

# COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 985, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

## I – RELATÓRIO

Foi aprovado hoje o parecer ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2016 – Complementar, nos termos do substitutivo de minha autoria, com rejeição das Emendas nºs 1 a 4 – CAE.

Houve a apresentação de três emendas, em plenário, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, de nºs 5 a 7.

A Emenda nº 5 propõe aumentar o prazo da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de dois para dez anos, exceto as transferências constitucionais aos municípios e o pagamento do Pasep, que continuarão a não se sujeitar a nenhum tipo de limitação. Adicionalmente, é prevista a possibilidade de alteração do método de correção do limite das despesas primárias correntes a partir do quinto ano de sua vigência. Segundo o autor, a intenção é controlar o crescimento excessivo dos gastos correntes por um período de tempo maior.

Já a Emenda nº 6 resgata a alteração das regras de transparência fiscal constantes da versão inicial do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2016, com o acréscimo de que os Poderes e os órgãos devem utilizar o sistema de execução orçamentária e financeira mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, sem prejuízos de suas autonomias. A ideia é aprimorar os requisitos de transparência fiscal que já constam da LRF, além de permitir ao Ministério da Fazenda a criação de um registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa.

Por seu turno, a Emenda nº 7 objetiva excluir do rol de contrapartidas do substitutivo a necessidade de limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, durante dois anos.

## II – ANÁLISE

Ofereço a seguir análise de cada uma dessas emendas.

A Emenda nº 5 merece prosperar, pois busca aprimorar o controle das despesas primárias correntes à inflação medida pelo IPCA por um tempo maior, de modo a contribuir, inclusive, para a convergência das despesas de pessoal recalculadas nos termos do substitutivo aos limites vigentes na LRF. Essa medida guarda relação com a proposta federal de limitar o crescimento de boa parte de suas despesas primárias ao IPCA nos próximos vinte anos e, certamente, contribuirá para o necessário ajuste das contas públicas estaduais.

Também merece prosperar a Emenda nº 6. Essa emenda aprimora as regras de transparência fiscal já existentes na LRF, por meio do resgate de dispositivo inicial do PLP nº 257, de 2016. Como já dito antes, o objetivo é permitir que o Ministério da Fazenda constitua um registro único das dívidas públicas interna e externa, com o fornecimento de informações por parte dos entes subnacionais. Apenas efetuo correção da redação do § 6º do art. 48 da LRF na forma proposta por essa emenda, trocando a vírgula após “Poderes” pela conjunção “e”, alterando o termo “ente federativo” por “ente da Federação” e inserindo vírgula após o termo “fundos”, para que a referência aos Poderes, órgãos e entes pertencentes à Federação seja igual às citações da LRF envolvendo esses termos, em obediência às boas regras de redação e técnica legislativa.

Já a Emenda nº 7 merece acolhida parcial, pois suprime indevidamente a regra de limitação das despesas com publicidade e propaganda. Não seria conveniente que esses gastos pudessem estar livres de cortes em um momento de contenção de despesas. Proponho, por isso, a limitação das despesas com publicidade e propaganda a **70% da média dos empenhos efetuados nos últimos cinco exercícios**, durante vinte e quatro meses.

Faço, ainda, uma adequação relativa às mudanças propostas no art. 18 da LRF pelo PLP nº 257, de 2016. Essas alterações buscaram deixar explícito que as despesas com indenizações, auxílios, sentenças judiciais e requisições de pequeno valor serão computadas nos limites por Poder e órgão e que, conjuntamente com as despesas de pessoal de exercícios anteriores, elas serão computadas no limite de despesa total com pessoal do respectivo ente. Como a apuração mais transparente das despesas com pessoal levará boa parte dos entes da Federação a extrapolarem de imediato os limites das despesas com pessoal da LRF, há a previsão de uma regra de **transição de quinze anos**. Supondo que determinado ente possua hoje despesas com pessoal da ordem de 80% da RCL, aumente essas despesas anualmente à taxa de inflação medida pelo IPCA e tenha aumentos reais da RCL de **2% ao ano**, então a convergência aos atuais limites de despesas com pessoal ocorrerá exatamente **em quinze anos**.

Proponho, por fim, os seguintes ajustes redacionais:

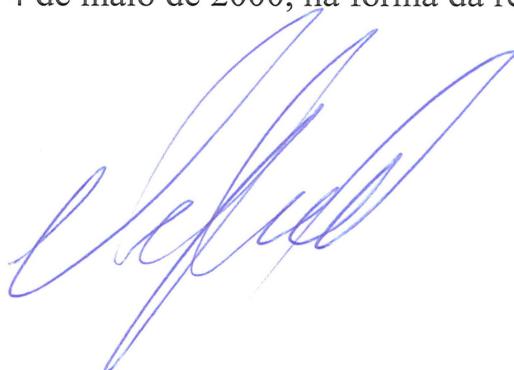
- No artigo 4º, § 1º, onde se lê, “inciso VIII”, leia-se, “inciso VII”;
- No artigo 4º, § 2º, onde se lê, “inciso VIII”, leia-se, “inciso VII”;
- No artigo 4º, § 5º, onde se lê, “inciso VII”, leia-se, “inciso VI”;
- No artigo 9º, § 1º, onde se lê, “arts. 7º a 9º”, leia-se, “arts. 6º a 8º”.

### III – VOTO

Diante do exposto, proponho voto pelo inclusão dos ajustes redacionais sugeridos, pelo acatamento integral das Emendas nºs 5 e 6 e pelo acatamento parcial da Emenda nº 7, com a seguinte subemenda de redação à Emenda nº 6:

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 6 – PLENÁRIO (de redação)

Leiam-se “Poderes e órgãos” onde está escrito “Poderes, órgãos” e “ente da Federação” no lugar de “ente federativo”, bem como acrescente-se vírgula após o termo “fundos”, no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma da redação proposta pela Emenda nº 6.



# PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 54 (SUBSTITUTIVO), DE 2016 – Complementar

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

**Art. 1º** A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

**Art. 2º** Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até trezentos e sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

**§ 1º** O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

**§ 2º** Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

**§ 3º** Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

**§ 4º** Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

II – para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);

VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento); e

XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por Estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput*, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinaciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplênciа.

**Art. 4º** A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata os arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal adotar as necessárias providências para implementar as seguintes contrapartidas:

I – limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, durante os dez anos subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, com a possibilidade de reavaliação do método de correção do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes, a partir do quinto exercício financeiro de sua vigência;

II – vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

III – suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo, durante os vinte e quatro

meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

IV – reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

V – limitação das despesas com publicidade e propaganda a 70% (setenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos cinco exercícios, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar.

VI - observar, a partir de primeiro de janeiro de 2019, todos os projetos inseridos no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, incluídos aqueles regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e a concomitante eliminação da exigência, por outros meios, de informações abrangidas pela referida sistemática de cumprimento de obrigação acessória; e

VII – publicar, em até cento e oitenta dias, contados da data de assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

a) instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

b) instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público;

c) definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões

financeiras, ao montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior;

d) instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

e) elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro; e

f) reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União.

§ 1º A exigência de que trata a alínea c do inciso VII do *caput* só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

§ 2º O disposto na alínea e do inciso VII do *caput* não impede que o estado ou o Distrito Federal estabeleça alíquotas de contribuição previdenciárias dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social superiores a 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

§ 3º O não cumprimento das contrapartidas previstas neste artigo implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º, da renegociação dos contratos de que trata o art. 2º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 4º Revogado o prazo adicional de que trata o art. 1º e a renegociação dos contratos de que trata o art. 2º, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União e às instituições públicas federais os correspondentes valores diferidos, relativos ao prazo adicional ou às renegociações, nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 5º A medida prevista no inciso VI do *caput* não se aplica obrigatoriamente às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), cuja sistemática para exigência de obrigações acessórias e escrituração fiscal digital segue o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A avaliação do cumprimento das contrapartidas previstas neste artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

**Art. 6º** A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

I - à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

IV - às receitas de arrecadação própria;

.....

VI - à disponibilidade de caixa.

.....” (NR)

“Art. 5º-A A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI do § 1º do art. 5º;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal;

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente do refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea a será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.”

**Art. 7º** A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

I - dívida consolidada;

.....

III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação própria;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**“Art. 3º .....**

.....  
 § 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.” (NR)

**Art. 8º** O art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 26. ....**

Parágrafo único. ....

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

**Art. 9º** As alterações a que se referem os arts. 6º a 8º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório do cumprimento dos compromissos e, quando cabíveis, das metas relativas aos contratos de que trata os arts. 1º e 2º pelos Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando, no caso de descumprimento, as providências tomadas.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

**Art. 11.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ....

§ 1º Serão computados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores dos contratos de terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos.

.....  
 § 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada Poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 6º A impossibilidade de limitação de empenho ou de movimentação financeira não autoriza o Poder ou o órgão referido no art. 20 a excluir qualquer item previsto no *caput* da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores, liquidadas no período de apuração.

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada Poder e órgão referidos no art. 20.” (NR)

**“Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito:

I – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (NR)

**“Art. 23. ....**

.....  
§ 3º .....

IV – conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para a reserva ou termo similar.

.....  
§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes, ou órgãos do ente federativo, quando a extração dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão.” (NR)

**"Art. 48. ....**

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico

centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o **caput**.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia." (NR)

## CAPÍTULO III

### DA ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 12.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 359-G.** Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, ou ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura:

.....”(NR)

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** Os entes da Federação que estiverem desenquadradados nos limites de despesas com pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 15 (quinze) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

§ 1º Para a primeira apuração de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, as despesas com pessoal deverão ser recalculadas, aplicando-se as alterações realizadas naquele artigo pela presente Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de o ente da Federação não cumprir a trajetória de redução a que se refere o *caput*, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em relação ao excedente.

**Art. 14.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – o inciso IV do § 1º do art. 19;

II – a alínea *c* do inciso VI do § 1º do art. 19; e

III – o § 2º do art. 19.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

